



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 267/2021

67ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20.10.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5513/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201812503

RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT S/A

CGF: 06.347.148-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

ICMS – FALTA REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. Devem ser excluídas do Auto de Infração as notas fiscais canceladas e as que apresentam respectivas notas fiscais de devolução das mercadorias. **Arts. Infringidos:** 269, 276-A, § 3º, 276-C e 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido, com parcial provimento. Decisões por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Falta Registro Entradas. EFD. Parcial Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de escriturar no livro fiscal próprio, em sua versão eletrônica, documentos fiscais relativos a operações de entradas de mercadorias, em 2014 e 2015.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringido o art. 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 - LICMS, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Informa, ainda, que:

- Foi comunicado ao contribuinte, através do Termo de Intimação de nº 2018.09661 (fls.

08) a existência de notas fiscais eletrônicas de entradas destinadas ao contribuinte, que não foram LANÇADAS NO L.R.E. - LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - SPED-EFD, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, nos valores respectivos de R\$ 2.664.021,27 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, vinte e um reais e vinte e sete centavos) (fls. 12/28) e R\$ 107.080,66 (cento e sete mil, oitenta reais e sessenta e seis centavos) (fls. 10/11).

- Decorrido o prazo para o pronunciamento do contribuinte acerca do Termo de Intimação, acima descrito, o mesmo manifestou-se, através de e-mail:

(período 2014): "Informamos que as declarações (SPED-EFD) desse período foram enviadas sem movimento, por motivo de problemas sistêmicos (integrações) apresentados em nossos sistemas: SAP e MASTERSAF, não sendo possível gerar as obrigações com movimentações para entrega." "Adicionalmente, cabe indicar que, o contribuinte não deixou de efetuar o pagamento dos seus impostos, apurados através de seu Livro Fiscal, ao Erário Público." "Solicitamos autorização para Envio do SPED-EFD - Retificadora referente aos períodos de 10/2014 a 12/2014, para correção das declarações enviadas sem movimentos, e apresentação dos valores apurados através da escrituração de entrada das notas e realização das vendas efetuadas."

(período 2015): "Identificamos que o maior volume de notas, tratam-se de Baixa de Avaria e Transferências entre Filiais, emitidas pelo próprio contribuinte, estando registradas nos nossos constando nas declarações".

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com Termo de Início (fls. 07), Termo de Conclusão (fls. 09 e 36) e Consulta das operações e prestações registradas na EFD de 09/2014 a 12/2014 (fls. 29/32).

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 40 a 51v dos autos, alegando:

- Necessidade de julgamento conjunto dos autos de infração lavrados na mesma ação fiscal
- Descumprimento da Instrução Normativa 34/2014 e do mandado fiscal de monitoramento por parte da fiscalização (ausência de espontaneidade)
- Informações retificadas com chancela do programa validador da Sefaz
- Efetiva escrituração de parte das notas fiscais elencadas (715 escrituradas, 8 canceladas e 25 devoluções aos fornecedores (2014) e 20 escrituradas, 9 canceladas e 10 devoluções aos fornecedores (2015)) (CD fls. 70 - DOC 06 - LRE e NF'S - CANC. E DEV. FOR)
- Necessidade de perícia

Pede seja:

- Todos os autos de infração julgados em conjunto.
- Realizada perícia.
- Julgado parcial procedente o feito fiscal.

Às fls. 70, acosta CD com diretório DOC 06 - LRE e NF'S - CANC. E DEV. FOR contendo os sub diretórios LIVROS FISCAIS 2014, LIVROS FISCAIS 2015, NOTAS CANCELADAS 2014, NOTAS CANCELADAS 2015, NOTAS DE DEV. FORNECEDOR – 2014 e NOTAS DE DEV. FORNECEDOR – 2015.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 85 a 90, proferiu decisão de procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. Acusação que versa sobre falta de lançamento de notas fiscais eletrônicas de aquisições no Livro Registro de Entradas de Mercadorias de sua escrituração fiscal digital - EFD. Infringência aos artigos 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Em suas razões informa que:

- Como se percebe, o ato do Monitoramento abrange período diverso do constante da ação fiscal.
- Em relação ao pedido de Perícia pleiteado pela impugnante, indefiro com base no que dispõe o artigo 97, da Lei nº 14.614, de 29 de maio de 2014, uma vez que a impugnante afirmou que retificou as informações dos arquivos porém não conseguiu transmiti-las e deste modo, não se pode acatar retificações após início de ação fiscal.
- Deste modo, verifica-se que o contribuinte efetivamente deixou de lançar na escrituração fiscal digital - EFD notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias.

Em razão de que a acusação fiscal está comprovada nos autos, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Inconformada com a Decisão Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 96/108), onde aduz:

- Nulidade da decisão de 1ª instância administrativa

Diante da inobservância dos princípios que regem o procedimento administrativo tributário, em especial da ampla defesa e do contraditório, com o indeferimento do requerimento de diligência e perícia, a ora Recorrente requer que seja declarada nula a decisão de instância administrativa.

Infelizmente, a decisão de instância administrativa sequer analisou o sólido fundamento exposto na defesa administrativa relacionado à retificação dos arquivos com a inclusão das movimentações das mercadorias, infringindo os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- Im procedência parcial do auto de infração

Ocorre que, infelizmente, não foi oportunizado à ora Recorrente o direito à espontaneidade, ou seja, a possibilidade da ora Recorrente corrigir a informação que tinha sido transmitida por intermédio dos arquivos eletrônicos.

Tal procedimento encontra respaldo na Instrução Normativa nº 34/2014, que disciplina e padroniza os procedimentos de monitoramento fiscal junto ao contribuinte.

O mais grave é que a Fiscalização desconsiderou a resposta da ora Recorrente e a solicitação de transmissão dos arquivos retificados sob o fundamento de que após o início de procedimento fiscal, perde o contribuinte o direito a espontaneidade no que tange à regularização de obrigações tributárias relacionadas ao período ao qual se refere o procedimento fiscal.

Assim, uma investigação dos fatos envolvidos no procedimento de Fiscalização permite concluir que a autuação foi precipitada.

- Informações retificadas e validadas

A ora Recorrente, antes mesmo da Fiscalização, já tinha detectado o equívoco no envio das suas informações constantes dos arquivos eletrônicos transmitidos para a SEFAZ (SPED-EFD), tanto é que já tinha retificado os arquivos e colocado as

movimentações das mercadorias e ficou faltando apenas a transmissão dos arquivos retificados.

Como prova de que tinha detectado o equívoco e retificado e gerado os novos arquivos eletrônicos com as informações corretas da sua apuração do ICMS, a ora Recorrente anexou à sua defesa as telas do sistema Sped Fiscal com as evidências da retificação dos arquivos com a chancela do sistema validador da SEFAZ/CE conforme TELAS DE EVIDÊNCIAS E SPED FISCAL 10 a 12/2014 constantes do CD em anexo à sua defesa (DOC. 3).

- Inexistência de diligência por parte da fiscalização

A Fiscalização não orientou a ora Recorrente e o que é pior acabou negando o pedido de transmissão dos arquivos eletrônicos que já tinham sido retificados antes do início da ação fiscal impugnada

- Ausência de prejuízo aos cofres públicos

Para colaborar com a busca da verdade material, a ora Recorrente anexa à presente defesa COMPARATIVO entre o LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - LRAICMS e os RECOLHIMENTOS bem como planilha de composição do Livro Registro de Entradas do período de 10/2014 a 12/2014, o que comprova que não houve falta de recolhimento do ICMS, ao contrário, houve apuração de saldo credor no período, conforme COMPARATIVO LRAICMS X DAE constantes do CD (DOCs 4 e 5).

- Escrituração de notas fiscais e ocorrência de notas fiscais canceladas e de devolução

Para colaborar com a busca da verdade material a ora Recorrente preparou Quadro Resumo a seguir (fls. 105) que indica o total de 715 notas fiscais escrituradas, 8 notas fiscais canceladas e 25 devoluções aos fornecedores (2014) e 20 notas fiscais escrituradas, 9 notas fiscais canceladas e 10 devoluções aos fornecedores (2015), que necessitam ser excluídas da autuação

Neste caso, a ora Recorrente efetuou o pagamento da multa, com as reduções previstas em lei, no valor total de R\$ 29.859,22, sendo R\$ 21.172,86 (multa) e R\$ 8.686,36 (juros) conforme guia e comprovante em anexo à sua defesa.

- Necessidade de perícia

A ora Recorrente requer, desde já, a realização de diligência e perícia, através do exame de todos os documentos constantes do CD em anexo à sua defesa, a fim de que seja revisto o procedimento da Fiscalização.

Quesitos:

1. Queira o Senhor Perito informar se a análise das provas documentais anexadas à presente defesa constantes do CD em anexo permite a confirmação da escrituração de grande parte das notas fiscais apontadas no auto de infração ora impugnado;

2. Queira o Senhor Perito informar se a análise das provas documentais anexadas à presente defesa constantes do CD em anexo permite concluir pela procedência parcial da presente autuação;

3. Queira o Sr. Perito fazer as suas considerações finais e conclusivas que entender necessárias ao deslinde da questão.

- Multa confiscatória

Relativamente ao valor exorbitante alcançado pela multa aplicada (R\$ 277.110,17), a ora Recorrente salienta que para a infração que lhe foi imputada, configura um verdadeiro confisco.

Pede seja:

- Declarado nulo o Julgamento de 1ª instância ou
- Julgado parcialmente procedente ou
- Convertido o feito em perícia fiscal.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 110/2021 (fls. 112/114), onde manifesta-se favorável ao conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento sugerindo a confirmação da Decisão Singular de procedência do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente LOJAS LE BISCUIT S/A (CGF: 06.347.148-5) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre, de setembro de 2014 a dezembro de 2015, deixar de escriturar no livro fiscal próprio, em sua versão eletrônica - EFD, documentos fiscais relativos a operações de entradas de mercadorias, conforme relação de fls. 10 a 28.

A Recorrente aduz, inicialmente, nulidade da Decisão Singular sob os fundamentos de que foi indeferido seu requerimento de diligência e perícia e de que “a decisão de instância administrativa sequer analisou o sólido fundamento exposto na defesa administrativa relacionado à retificação dos arquivos”.

Contudo, analisando a Decisão de Primeira Instância, observo que todos os fundamentos apresentados pela Impugnante, relevantes para o deslinde do presente caso, foram analisados, ainda que sucintamente.

No que concerne especificamente ao argumento da retificação dos arquivos, o Julgador Singular, ao concluir sua análise sobre o tema, expressou seu entendimento de que, por não terem sido transmitidas as retificações alegadas pela Recorrente, estas não podem ser aceitas após o início da ação fiscal.

Ademais, o indeferimento da perícia foi fundamentado no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, considerando que não há retificações a serem analisadas, já que estas não podem ser aceitas após o início do procedimento fiscal.

Em sequência, a Recorrente aduz improcedência do Auto de Infração por não lhe ter sido deferido o benefício da espontaneidade para retificar a falta de escrituração dos documentos fiscais, com fulcro na Instrução Normativa nº 34/2014, tendo em vista que durante a ação fiscal encontrava-se sob Monitoramento Fiscal.

Ocorre que a empresa se encontrava sob Monitoramento Fiscal em relação ao ano de 2018, o que lhe deferia o direito à espontaneidade apenas em relação a fatos ocorridos nesse ano.

Como já salientado, o presente Auto de Infração refere-se a falta de escrituração de documentos fiscais ocorrida nos anos de 2014 e 2015. Tendo que se trata de período diverso daquele que estava sob monitoramento, resta evidente que não havia direito a espontaneidade em relação aos fatos relatos no Auto de Infração.

Em seguida, a Recorrente suscita necessidade de ser convertido o feito em perícia, no sentido de responder aos quesitos elencados às fls. 107 e 107v.

Contudo, os quesitos apresentados são relativos à correção dos arquivos EFD que deixou de ser enviada à SEFAZ pela Recorrente antes do início da ação, não podendo, com fulcro no art. 276-L do RICMS, ser aceita durante o procedimento fiscalizatório ou mesmo durante o processo administrativo tributário.

Quanto à exclusão do Auto de Infração de Notas Fiscais eletrônicas canceladas é perfeitamente possível a este Relator identificar na relação de fls. 10 a 28 aquelas com status 101, que significa o status de cancelada. Também é fácil a este Relator observar no CD de fls. 70, nos subdiretórios NOTAS DE DEV. FORNECEDOR – 2014 e NOTAS DE DEV. FORNECEDOR – 2015, as operações de saídas dos fornecedores da Autuada que foram desfeitas pelas respectivas notas fiscais de entradas emitidas por aqueles mesmos fornecedores.

Destarte, a exclusão do Auto de Infração dos documentos fiscais que foram cancelados ou que tiveram as suas operações desfeitas por notas fiscais de devolução é viável sem a realização de perícia.

Assim, deve ser indeferida a perícia com fulcro no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014.

Outrossim, a Recorrente também alega necessidade de ser excluída a penalidade sugerida no Auto de Infração em razão de ausência de prejuízo ao Fisco, tendo em vista ter sido recolhido durante o período de 2014 e 2015 o ICMS apurado em seus livros fiscais.

Contudo, cabe salientar que a responsabilidade por violação a norma tributária é objetiva, independente de dolo, culpa ou prejuízo, nos termos do art. 136 do CTN.

No caso, foram violados os arts. 269 e 276-G, I, do RCIMS, os quais impõem o dever de escrituração no Livro Registro de Entrada, em sua versão eletrônica, dos documentos fiscais referentes a todas as operações de entradas ocorridas na empresa.

Assim, não é possível atender a este pleito da Recorrente, que também suscita em sua defesa que as informações por ela não transmitidas via EFD foram retificadas e validadas no âmbito interno da empresa e deveriam, portanto, terem sido consideradas pela Sefaz.

Aduz ser nulo o feito em razão dessa desconsideração por parte da Autoridade Fiscal autuante.

Contudo, de acordo com o art. 276-L do RICMS, qualquer informação gravada em EFD não pode ser considerada caso não seja transmitida à SEFAZ antes do início da ação fiscal.

Dessa forma, mesmo que tenham sido validadas no âmbito interno da empresa, como as informações tidas por corrigidas pela Recorrente não foram enviadas à Administração Tributária Estadual antes do início da ação fiscal, essas novas informações não surtem efeito perante a Secretaria de Fazenda, circunstância que afasta a nulidade suscitada.

Por fim, a Recorrente sinaliza que identificou, dentre os documentos fiscais elencados como não registrados em sua EFD, 715 notas fiscais escrituradas, 8 notas fiscais cancela-

das e 25 devoluções aos fornecedores (2014) e 20 notas fiscais escrituradas, 9 notas fiscais canceladas e 10 devoluções aos fornecedores (2015), que necessitam ser excluídas da autuação.

No que concerne às notas fiscais tidas, pela Recorrente, como escrituradas na EFD, percebe-se pelas consultas às EFDs de setembro a dezembro de 2014 (fls. 29 a 32), que não há qualquer documento fiscal escriturado nesses arquivos. Quanto a 2015, não se vê nos autos qualquer prova de que haja notas fiscais de entrada efetivamente escrituradas que estejam presentes no Auto de Infração.

Já quanto a notas fiscais canceladas presentes no Auto de Infração, percebe-se claramente que assiste razão à Recorrente, tendo que na relação de fls. 10 a 28 constam vários documentos com status 101 (status de documento cancelado), os quais não representam entradas efetivamente ocorridas e, portanto, devem ser excluídos do Auto de Infração.

As devoluções suscitadas pela Recorrente também estão comprovadas nos autos, mais precisamente nos arquivos dos subdiretórios NOTAS DE DEV. FORNECEDOR – 2014 e NOTAS DE DEV. FORNECEDOR – 2015 no CD de fls. 70, por meio de notas fiscais de entrada emitidas pelos mesmos fornecedores, com mesmas mercadorias, quantidades e valores de notas fiscais de saída para a Autuada. Tendo em vista que as operações foram desfeitas pelos fornecedores da Recorrente, resta demonstrado não ocorrerem as entradas e, portanto, não há obrigatoriedade das respectivas notas fiscais serem registradas na EFD, devendo ser excluídas do Auto de Infração.

Quanto à penalidade aplicável, tendo em vista os fatos narrados na acusação fiscal, me parece que a penalidade correta é a prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 - LICMS, considerando que também é aplicável aos fatos a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da LICMS.

Art. 123 [...]

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

A dúvida é inerente ao direito. Sobretudo em situações em que duas normas distintas são aparentemente aplicáveis ao caso concreto. Contudo, Norberto Bobbio já denominava essa situação de antinomia aparente de normas, tendo em vista que o próprio ordenamento jurídico apresenta a solução para essas questões. Os critérios apresentados pelo ordenamento pátrio são os da hierarquia, cronológico e da especialidade. Ou seja, nas situações em que esses critérios conseguem resolver qual norma deve ser aplicada, não há dúvida efetiva.

No caso concreto, o critério da especialidade elucida a questão, pois o art. 123, VIII, “L” se refere a qualquer omissão ou divergência de dados em arquivo eletrônico, enquanto o art.

123, III, "g" da LICMS refere-se apenas a omissões ou divergências de informações sobre operações de entradas de mercadorias na versão eletrônica do livro fiscal de entrada de mercadorias.

Observe-se que a Lei nº 16.258/2017 incluiu a versão eletrônica do livro fiscal de entrada no tipo tributário penal do art. 123, III, "g", da LICMS, em consonância com o art. 276-G do RICMS, vigente deste 10/03/2010.

Art. 123 [...]

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, **inclusive em sua modalidade eletrônica**, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação. (grifos ausentes no original)

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas; [...]

Ademais, a nova redação do art. 123, III, "g", da LICMS apresenta penalidade mais benéfica à Autuada que a redação anterior. Portanto, com fundamento no art. 106, II, "c", do CTN, deve retroagir e ser aplicada no caso em apreço, na forma aplicada pelo Julgador Singular.

Contudo, ressalvo o meu entendimento particular acerca da penalidade aplicável e, em consideração ao princípio da colegialidade, acompanho a maioria consolidada desta 4ª Câmara de Julgamento, no sentido de determinar a aplicação do art. 123, VIII, "L", da LICMS ao caso concreto, com fulcro no art. 112 do CTN que determina, em caso de dúvida, a aplicação da norma penal tributária mais benéfica ao contribuinte.

Neste caso, desconsiderando o citado princípio da especialidade, dentre as penalidades informadas nos arts. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 e 123, VIII, "L", da LICMS, é mais benéfica à Autuada a penalidade informada por esse último dispositivo.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento e julgar parcial procedente o feito fiscal.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

MÊS	VALOR OPERAÇÕES OMITIDAS	2% DAS OPERAÇÕES	1.000 UFIRCES	MULTA APLICADA
set/14	2.845,00	R\$ 56,90	R\$ 3.207,50	R\$ 56,90
out/14	1.595.310,53	R\$ 31.906,21	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
nov/14	420.768,16	R\$ 8.415,36	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
dez/14	407.218,68	R\$ 8.144,37	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
jan/15	16.976,01	R\$ 339,52	R\$ 3.339,00	R\$ 339,52
fev/15	236,89	R\$ 4,74	R\$ 3.339,00	R\$ 4,74
mar/15	5.098,85	R\$ 101,98	R\$ 3.339,00	R\$ 101,98
abr/15	282,94	R\$ 5,66	R\$ 3.339,00	R\$ 5,66
mai/15	219,48	R\$ 4,39	R\$ 3.339,00	R\$ 4,39
jun/15	3.881,68	R\$ 77,63	R\$ 3.339,00	R\$ 77,63
jul/15	183,50	R\$ 3,67	R\$ 3.339,00	R\$ 3,67
ago/15	2.409,16	R\$ 48,18	R\$ 3.339,00	R\$ 48,18
set/15	0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.339,00	R\$ 0,00

out/15	1.260,84	R\$ 25,22	R\$ 3.339,00	R\$ 25,22
nov/15	314,66	R\$ 6,29	R\$ 3.339,00	R\$ 6,29
dez/15	22.740,30	R\$ 454,81	R\$ 3.339,00	R\$ 454,81
TOTAL				R\$ 10.751,49

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **LOJAS LE BISCUIT S/A** (CGF: 06.347.148-5) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade da decisão singular por não apreciação de todos os argumentos da defesa.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, sob o entendimento de que o julgador enfrentou todas as questões, mesmo que de forma sucinta. **2) Quanto ao pedido de improcedência alegando que a empresa estava sob o regime de monitoramento fiscal.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido tendo em vista que a empresa estava sob monitoramento em período diferente do período da autuação. **3). Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente,** manifestaram-se contrários à realização da perícia, por unanimidade de votos, entendendo que os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, III da Lei nº 15.614/2014. **4) Quanto à nulidade por não prejuízo ao fisco, arguido pela recorrente.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que a responsabilidade tributária é objetiva. **5) Quanto ao argumento de que as informações não transmitidas foram retificadas e validadas no âmbito interno da empresa e deveriam ter sido consideradas pela Sefaz.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que as informações não foram transmitidas e, portanto, não surtem qualquer efeito perante a Sefaz, não afastando a irregularidade apontada. **No mérito,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradwohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Informou ainda o Relator que deverão ser excluídas as notas fiscais canceladas e os documentos fiscais com operações em que não houve circulação de mercadorias. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno

Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto.

Presentes à 67ª (sexagésima sétima) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de 2021 o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO, JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR e THYAGO DA SILVA BEZERRA e o Procurador do Estado, Sr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA. Secretariando os trabalhos a Sra. ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de NOVEMBRO de 2021.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2021.11.17 09:45:35
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139953
15

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.17 10:00:11 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.11.23 12:05:06
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO